



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.498, DE 2025

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Estabelece mecanismos de atuação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° DE 2025
(Do Sr. Dep. Delegado Fabio Costa)

Estabelece mecanismos de atuação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de investigação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e as polícias judiciárias civil e Ministério Público.

Art. 2º Os órgãos de fiscalização e controle deverão colaborar, no âmbito das respectivas competências, com as polícias judiciárias e o sistema de justiça criminal, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – atuação conjunta, no âmbito das respectivas atribuições legais, de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal;

II – compartilhamento e fornecimento de informações, dados e documentos de interesse da investigação criminal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária ou do Ministério Público, observadas as normas sobre sigilo previstas em lei;

III – disponibilização de serviços e sistemas técnicos especializados e a realização de atos que possam colaborar com os trabalhos de interesse da investigação.

Parágrafo único. Entende-se por órgão de fiscalização e controle, sem prejuízo de outros:

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

II - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE,

III - a Controladoria Geral da União – CGU;



* C D 2 5 7 7 1 0 3 5 6 5 0 0 *

- IV - a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- V - o Banco Central do Brasil – BACEN;
- VI - a Receita Federal e demais órgãos fazendários;
- VII - a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
- VIII - os Tribunais e Conselhos de Contas;
- IX - as agências reguladoras;
- X - os órgãos ambientais;
- XI - os órgãos de trânsito;
- XII - as controladorias internas;
- XIII - as delegacias do trabalho;
- XIV - os conselhos tutelares;
- XV - os conselhos de fiscalização de atividades profissionais.

Art. 3º As autoridades e órgãos administrativos que constatarem indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar, com as devidas precauções, a polícia judiciária para apuração criminal dos fatos, sem prejuízo ao procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

Art. 4º O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

Art. 5º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária e Ministério Público esteja sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ou membro do Ministério Público ao juiz ou Tribunal competente.

§ 1º Na hipótese do caput, os órgãos de fiscalização e controle adotarão as precauções necessárias à preservação dos vestígios e elementos de prova e fornecerão apenas as informações que não relevem o conteúdo material protegido, adotando os cuidados necessários ao sigilo da investigação.

§ 2º O sigilo não veda o acesso pela polícia judiciária e do Ministério Público aos registros relativos a dados e informações relacionados aos fatos investigados que não contenham o conteúdo material protegido.

Art. 6º O disposto nesta Lei não implica no estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou legal, ou relação hierárquica entre os órgãos ou autoridades cooperantes, que atuarão no âmbito das respectivas competências.



* C D 2 5 7 7 1 0 3 5 6 5 0 0 *

Art. 7º As polícias judiciárias e o Ministério Público e órgãos de fiscalização e controle adotarão as providências necessárias a fim de dar efetividade ao disposto nesta Lei.

§ 1º As ações conjuntas de que trata esta Lei independe de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

§ 2º Os órgãos de fiscalização e controle integrantes do Poder Executivo ou a ele vinculados manterão setor específico para intercâmbio de informações com as polícias judiciárias e o Ministério Público.

Art. 8º A Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal poderão desenvolver atividades investigativas conjuntas mediante força-tarefa, independente de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

Art. 9º O disposto nesta lei se aplica, no que couber, ao processo penal militar e à polícia judiciária militar.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O caminho para o aperfeiçoamento no combate à corrupção é o da cooperação entre as diversas autoridades públicas, aproximando as instituições que zelam pela escorreita aplicação do erário e preservação da segurança pública.

Nesse sentido, a eficiência das atividades de investigação criminal, que é o pressuposto necessário para que sejam responsabilizados penalmente os corruptores, requer que os órgãos incumbidos das atividades de fiscalização e controle colaborem com as atividades persecutórias do estado, especialmente com a fase mais complexa, que é na fase de colheita das provas e identificação dos responsáveis.

Com efeito, a colaboração entre órgãos de fiscalização e controle e as polícias judiciárias já se mostrou bastante útil na desarticulação de quadrilhas e organizações criminosas que corrompiam servidores públicos e se locupletavam de recursos públicos.

Assim, a presente proposta é imprescindível para facilitar o intercâmbio de informações, conhecimento e tecnologia entre as Polícias Judiciárias, Polícia Federal e órgãos de controle. É cediço que o volume de dados gerados em investigações necessita de ferramentas apropriadas para análise. Tais ferramentas, contudo, são extremamente custosas quando adquiridas no setor privado. Por tal motivo, os órgãos de controle e várias Polícias Judiciárias iniciaram desenvolvimento próprio de seus sistemas.



* C D 2 5 7 7 1 0 3 5 6 5 0 0 *

Cita-se como fruto de tal movimento o desenvolvimento dos softwares SIMBA (MPF), Alice (TCU), IPED (PF), dentre outros. Para acesso a tais ferramentas, no entanto, as Polícias Judiciárias de cada estado necessitam realizar a interlocução com os órgãos desenvolvedores e celebração de Acordos de Cooperação.

A par disso, é necessário e imprescindível o estabelecimento de balizas gerais para que essa prática importante de cooperação possa ensejar a desarticulação de outros grupos criminosos, razão da importância e dos motivos que nos estimularam a apresentar o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
PP/AL



* C D 2 5 7 7 1 0 3 5 6 5 0 0 *